



11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 12/04 /2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100840-3

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Bom Conselho

INTERESSADOS:

DANNILO CAVALCANTE VIEIRA

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

IGOR FERRO RAMOS

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 500 / 2022

LICITAÇÕES E CONTRATOS.
PREGÃO PRESENCIAL. FALHAS
NA FASE HABILITAÇÃO.
AUSÊNCIA DE
SUPERFATURAMENTO.
RESSALVAS.

1. Pregão Presencial com falhas na habilitação, sem superfaturamento. Ressalvas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100840-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 09) e a defesa apresentada (doc. 29);

CONSIDERANDO o Acórdão T.C. nº 553/2020;

CONSIDERANDO que houve falhas na habilitação do Processo Licitatório nº 007/2020 - PP nº 001/2020, especialmente das empresas



N M Miranda Lopes de Melo Eireli-ME e Empresa Innovative Water Care Indústria e Comércio de Produtos Ltda;

CONSIDERANDO que o objeto do Processo Licitatório nº 007/2020 - PP nº 001/2020 foi devidamente realizado e não foi encontrado dano ao erário;

CONSIDERANDO os postulados de proporcionalidade e razoabilidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:

Dannilo Cavalcante Vieira
Igor Ferro Ramos

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Dannilo Cavalcante Vieira, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Igor Ferro Ramos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Bom Conselho, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. Atentar, quando da realização da habilitação dos procedimentos licitatórios, para a verificação da documentação dos licitantes exigida pelos Editais das Licitações;

Presentes durante o julgamento do processo:



Documento Assinado Digitalmente por: MONSELHEIRO MARCOS LORETO
Acesse em: <https://stc.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 70865792-6cc01-47d01-9d439309292030508385

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE
DE ALMEIDA SANTOS